



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001833/2005-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.239 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria PIS E COFINS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

Período de apuração: 02/1999 a 09/2004

Ementa: DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais. Na hipótese de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito pela notificação do auto de infração.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. A compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, apenas se concretizando se houver a apresentação de pedido do contribuinte à Administração Tributária, na forma do regulamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir dos lançamentos os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2000, inclusive, em razão da decadência do direito do fisco.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de dois Autos de Infração por meio dos quais se exige a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins em relação aos fatos geradores de 02/1999 a 01/2004 (fls. 4/22) e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativa aos fatos geradores de 02/1999 a 09/2004 (fls. 23/41).

A notificação de ambos aconteceu em 01/03/2005 (fls. 4 e 23).

O Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 42/47) resumiu o trabalho da Fiscalização nos seguintes termos (fl. 47):

Na presente ação fiscal apurou-se que a fiscalizada efetuou recolhimentos menores que os devidos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS) ao longo dos períodos de apuração objeto do presente auto de infração.

As bases de cálculo utilizadas foram apuradas a partir dos registros contábeis e fiscais, constantes dos Livros Razão e Livro de Registro de Saídas da fiscalizada dos anos-calendário 1999 a 2003 e de jan/2004 a set/2004. Por outro lado, os valores apurados de ambas as exações foram confrontados com os valores declarados/recolhidos quando se apuraram as diferenças lançadas, conforme os demonstrativos anexos aos presentes autos de infração.

Por outro lado, constatou o Fisco que, tendo em vista as decisões judiciais proferidas até o presente momento nos processos judiciais supra-referidos, os créditos tributários objeto dos presentes autos de infração não se encontram com a exigibilidade suspensa.

A propósito das ações judiciais promovidas pelo contribuinte, informou o seguinte (fls. 43/44; sublinhado editado):

1.3) Também em atendimento a solicitações supra, apresentou a fiscalizada:

1) Em relação ao processo judicial 2000.81.00.009848-2: a) cópia da petição inicial; b) cópia da respectiva sentença proferida em que concedeu "a segurança requerida para o fim de, entendendo serem indevidos os pagamentos efetuados, a maior, a título de FINSOCIAL pelos impetrantes (os quais podem ser calculados e lançados na sua escrita para exclusão em créditos futuros, ficando seu exato valor ao crivo homologatório posterior da Fazenda), reconhecer, (...), a validade plena de compensá-los com créditos devidos a título de COFINS". Saliente-se que na referida decisão judicial proferida foi afastada para apuração dos créditos pleiteados pela contribuinte a incidência de juros SELIC e a imposição de juros de mora; e c) demonstrativo de apuração dos alegados créditos referentes ao FINSOCIAL, cujo montante corresponderiam à soma dos valores corrigidos dos recolhimentos (R\$855.496.02) e a juros de mora (R\$1.313.990,43).

2) Em relação ao processo judicial 2000.81.00.016657-8: a) cópia da petição inicial e b) cópia da liminar proferida em que se ordenou "a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS com base de cálculo superior à das instituições financeiras, cooperativas e revendedoras de veículos usados, para as empresas filiadas ao impetrante, que poderão passar a usar o Lucro Bruto como base de cálculo das referidas contribuições".

1.4) Tendo em vista que na resposta recebida em 02/03/2004, há referência a valores (constantes dos demonstrativos do PIS e da COFINS apresentados) que teriam sido "compensados" em conformidade com os processos judiciais supra-referidos e que, do exame dos ditos demonstrativos, tais compensações teriam se implementado a partir do período de apuração julho/1999, solicitou o Fisco mediante o Termo de Intimação Fiscal Nº 01, cientificado em 07/05/2004, que a fiscalizada apresentasse demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS em que os valores utilizados, pelo contribuinte, para a suspensão da exigibilidade das referidas exações constassem segregadamente, conforme relativos a cada um dos respectivos processos judiciais.

Na resposta, recebida em 14/05/2004, a fiscalizada afirmou que não foi utilizado nenhum crédito do processo judicial 2000.81.00.016657-8.

Quanto aos créditos referentes ao processo judicial 2000.81.00.009848-2 (alegados recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL) a fiscalizada apresentou demonstrativo em que os valores "compensados", dos períodos de apuração compreendidos entre dez/2000 a dez/2003, são iguais aos constantes do demonstrativo anteriormente apresentado. Do exame desses demonstrativos é possível concluir-se que a soma dos valores "compensados" pela contribuinte (constante das DCTFs entregues por ela) é superior ao montante dos valores corrigidos dos recolhimentos alegadamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1323/1346 – vol 7), na qual alega em síntese que (a) em relação à multa aplicada não há descrição clara sobre a que se refere e que a autuação teria sido elaborada de maneira complexa, sem a clareza necessária, motivo pelo qual deveria ser decretada a nulidade do lançamento (fls. 1325/1329); (b) que não teriam sido consideradas as compensações efetivadas com respaldo no processo 2000.81.00.0009848-2, oriundos de Finsocial (fls. 1329/1330); (c) que em razão do processo 2001.81.00.016657-8 estaria suspensa a exigibilidade de PIS/Cofins (fl. 1333); (d) que a multa aplicada violaria os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, e que deveria haver a aplicação da multa de 2% prevista no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (fl. 1337).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 8.070, de 9 de março de 2006 (fls. 1358/1371), manteve integralmente o auto de infração, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA ADMINISTRATIVA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA.

Nas relações juridico-tributárias não é aplicável a multa de 2% incidente sobre as relações de consumo.

Lançamento Procedente

Transcreva-se também o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão da DRJ (fls. 1364/1365):

A Instrução Normativa SRF que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), hoje em vigor a de nº 583, de 20/12/2005, assim determina:

Do Tratamento dos Dados Informados na DCTF

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, afirmados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Desse dispositivo deflui que, se o contribuinte apresenta a DCTF declarando o débito e vincula a este uma compensação, este débito por já estar declarado não será objeto de lançamento de ofício em procedimento fiscal. Passa ele, entretanto, pelo procedimento de auditoria interna, no qual, se for constatada a inconsistência da compensação vinculada ao débito declarado pelo sujeito passivo, esta será desconsiderada e o saldo a pagar apurado relativo a cada imposto ou contribuição será imediatamente encaminhado à Procuradoria da Fazenda

Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e posterior execução.

No caso dos autos, esse regramento foi integralmente observado pela fiscalização. Com efeito, todos os débitos declarados em DCTF foram considerados pelo autuante, não perquirindo este sobre a comprovação das vinculações utilizadas nestas pelo contribuinte, a fim de apurar o "saldo a pagar" de impostos ou contribuições igual a "zero".

Pelas planilhas de lis. 58/62 e 65/73 vê-se da coluna "Débitos Declarados" que foram considerados pela fiscalização todos os valores declarados a título de Cofins e PIS nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, e de jan/04 a set/04, débitos esses que encontram vinculações em pagamentos ou compensações com processo administrativo e processo judicial.

Portanto, todos os débitos de Cofins e PIS declarados em DCTF e que estavam vinculados, ou seja, compensados, com o processo judicial a que se reporta o impugnante foram considerados pela fiscalização, não sendo, pois, objeto da presente ação fiscal.

Com relação ao instituto da compensação, disciplinada nos arts. 170 e 170-A do CTN, sabe-se que esta prerrogativa de extinção do crédito tributário tem seus requisitos lixados em lei.

(...)

No entanto, referida autorização judicial não desobriga o contribuinte de cumprir as formalidades determinadas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, da análise dos autos e em pesquisas efetuadas nos sistemas eletrônicos da SRF verifiquei que o contribuinte apresentou as DCTF dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, e período de jan/04 a set/04, declarando débitos de Cofins e PIS para todos os fatos geradores, e, vinculando esses débitos ora com pagamentos efetuados, ora com compensações ditas autorizadas por processo administrativo e judicial.

Como dito anteriormente, ditos valores foram todos considerados pelo autuante em suas planilhas de apuração de "saldo a pagar", não perquirindo este sobre a consistência das vinculações utilizadas pelo contribuinte.

Entretanto, além dessas compensações informadas nas DCTF o contribuinte não acosta aos autos qualquer prova de que tenha realizado outra forma de compensação para as contribuições de PIS e Cofins. Não se tem notícia de que foram apresentadas à SRF Declarações de Compensação demonstrando os débitos e créditos apurados, relativos ao acerto de contas que quis realizar o contribuinte.

(...)

Em informação prestada pelo autuante às lis. 44 dos autos este afirma que

"quanto aos créditos referentes ao processo judicial 2000.81.00.009848-2, da análise dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte é possível concluir-se que a soma dos valores "compensados" pelo contribuinte (constante das DCTFs entregues por ela) é superior ao montante dos valores corrigidos dos recolhimentos alegadamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL".

Isso significa que, pelos cálculos da SRF o contribuinte já havia aproveitado todo o crédito decorrente do processo judicial nº 2000.81.00.009848-2. através das vinculações efetivadas em suas DCTF apresentadas para o PIS e a Cofins.

No entanto, ressalte-se, mais uma vez, por oportuno, que os débitos e suas vinculações declaradas em DCTF não foram objeto da presente ação fiscal, haja vista que o autuante os considerou como "Débitos Declarados" em suas planilhas de fis. 58/73.

Porém, mesmo que o contribuinte concluísse que seu crédito tributário disponível para compensação decorrente da ação judicial constante do processo nº 2000.81.00.009848-2 - apesar dos valores já utilizados nas DCTF apresentadas - ainda apresentasse saldo a ser utilizado em procedimento de compensação, verifica-se que dita compensação não foi efetivada pelo sujeito passivo, posto inexistir a formalização da competente Declaração de Compensação — DCOMP a que alude o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Destarte, não há que se falar que as diferenças apuradas pela fiscalização, conforme planilhas de lis. 58/73, foram objeto de compensação com o direito creditório advindo do processo judicial nº 2000.81.00.009848-2.

O contribuinte interpôs **recurso voluntário** (fls. 1384/1395) sustentando (1) a ilegalidade da exigência do depósito recursal previsto no art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, (2) que não foi respeitada a liminar proferida no processo judicial nº 2000.81.00.016657-8, bem que determinou "a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS com base de cálculo superior à das instituições financeiras, cooperativas e revendedoras de veículos usados, para empresas filiadas ao impetrante, que poderão passar a usar o Lucro Bruto como base de cálculo das referidas contribuições" (fl. 1368); (3) bem como os créditos de PIS originados do processo administrativo nº 10380.015276/2001-16, e (4) que o Julgador da DRJ ignorou os procedimentos de compensação existentes à época: alega que "ou o julgador a quo não ponderou a época na qual têm origem os referidos créditos e mesmo a forma legalmente prevista para realizar a compensação naquele período ou simplesmente desconhece que num passado não distante os procedimentos para a compensação não eram os mesmos, sequer existia a hoje conhecida Declaração de Compensação — DCOMP, a que tanto faz referência, pelo menos, nos moldes de atuais. Assim, não se pode esquecer que a própria Receita Federal, sem regras claras e controles eficientes no período verificado, permitia ao contribuinte compensar seus créditos Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCIT, sem qualquer tipo de procedimento prévio. Bastava apenas o preenchimento da informação do valor utilizado e a transmissão da obrigação acessória pelo programa Receitane!" (fl. 1393).

Em razão de não ter sido promovido o depósito recursal nem o arrolamento de bens, foi negado seguimento ao recurso voluntário (fl. 1506) e inscrito o débito na Dívida Ativa da União (fl. 1541/1676).

O contribuinte apresentou duas petições requerendo o cancelamento da inscrição em virtude do seu recurso voluntário (fls. 1677/1678 e 1720/1721).

Estas petições foram decididas por meio de despacho com o seguinte teor:

Trata o presente processo de auto de infração Cofins e PIS, já inscritos em Dívida Ativa da União, que retorna a este Secat/Drf/For para conhecimento das petições às folhas 1677 a 1678 e folhas 1720 a 1721.

De início, cabe esclarecer, que contrariando a informação prestada pelo sujeito passivo às folhas 1721, onde escreve que o recurso voluntário não foi juntado aos autos, informo que o referido documento se encontra anexado às folhas 1384 a 1395, volume 07, e teve seu seguimento negado, folhas 1506, em virtude da não apresentação de arrolamento de bens conforme condições estabelecidas na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

Entretanto, em 28/03/2007, o STF declarou na ADIN nº 1976-7 a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002 que deu nova redação ao artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72 que trata da apresentação de arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário, exatamente o dispositivo legal não cumprido pelo contribuinte à época de sua vigência.

Sendo assim, como consequência do que restou decidido na citada ADIN, a SRFB expediu o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2007, cópia às folhas 1743, determinando que suas unidades deverão declarar a nulidade das decisões que não permitiram o seguimento do recurso voluntário por falta da exigência de arrolamento de bens.

Face ao exposto, com fundamento no ato supramencionado, proponho o encaminhamento do presente processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelamento da inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário sob seu controle, e posterior retorno a este Secat/DRF/For para que se faça novo juízo de admissibilidade em relação ao recurso voluntário interposto.

Com efeito, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007, dispõe o seguinte:

Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.

Parágrafo único. A declaração de nulidade referida no caput será proferida mediante requerimento do contribuinte,

observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da ciência da decisão administrativa.

O contribuinte protocolou petição requerendo a revisão da admissibilidade em relação ao depósito recursal (fls. 1767/1770).

Foi então proferido despacho recebendo o recurso especial interposto e encaminhando os autos para o CARF (fl. 1775).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

I. A decadência.

A legalidade do auto de infração esbarra na prejudicial de mérito da decadência, que por configurar matéria de ordem pública deve ser enfrentada de ofício.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Deste julgamento resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.)

Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, neste caso concreto, o artigo 150, § 4º do CTN.

Isto porque se verifica que em relação aos períodos lançados o contribuinte promoveu o adiantamento do pagamento, com o que fica inconteste a configuração do lançamento por homologação, atraindo a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, o lançamento apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

Trata-se de dois Autos de Infração por meio dos quais se exige a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins em relação aos fatos geradores de 02/1999 a 01/2004 (fls. 4/22) e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativa aos fatos geradores de 02/1999 a 09/2004 (fls. 23/41).

Tendo em conta que a notificação de ambos aconteceu em 01/03/2005 (fls. 4 e 23), deve-se reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 03/2000.

Como neste caso os autos de infração pretendem a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 02/1999 e 09/2004, encontra-se integralmente atingido pela decadência.

Por estas razões, deve ser cancelado o auto de infração, dando-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar.

II. Os processos judiciais e a compensação.

Dentre os fundamentos alegados pelo recorrente, foi superada a questão do depósito recursal, restando três fundamentos a serem analisados.

O primeiro consiste na alegação de “*desconsideração pelo il. agente fiscal da decisão liminar proferida nos autos do Processo Judicial 2000.81.00.016657-8*” (fl. 1391).

Ocorre que, conforme esclarecido pelo acórdão da DRJ, sobreveio sentença que denegou a segurança pleiteada nesta ação judicial (fl. 1361):

Com a liminar concedida no processo judicial nº 2000.81.00.016657-8 foi ordenada pelo MM Juiz "a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS com base de cálculo superior à das instituições financeiras, cooperativas e revendedoras de veículos usados, para as empresas filiadas ao impetrante, que poderão passar a usar o Lucro Bruto com base de cálculo das referidas contribuições". No entanto, a sentença proferida denegou a segurança pleiteada. Contra a sentença que lhe foi desfavorável, o impetrante interpôs Apelação junto ao TRF da 5ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento naquele tribunal.

Ou seja, a decisão judicial não estava mais vigente quando da lavratura do auto de infração, em razão da superveniência da sentença denegatória da segurança.

Ora, o simples fato de existir discussão judicial não implica em qualquer alteração na apuração ordinária do tributo. Apenas no caso de haver decisão judicial vigente é que alteraria a apuração, impedindo a aplicação da multa de ofício, que seria então substituída pela multa de mora, caso concedida a liminar depois da data de vencimento. E, de qualquer modo, ainda quando há decisão liminar esta não impede a constituição do crédito tributário por meio do lançamento.

Enfim: o processo judicial 2000.81.00.016657-8 em nada altera a apuração do tributo realizada pelo Auto de Infração discutido.

Quanto ao processo administrativo 10380.015276/2001-16, percebe-se que desde o início foi alegado pelo contribuinte como matéria de defesa, e não porque se tratasse de um pedido de compensação efetivamente apresentado.

Com efeito, alega o contribuinte que “*Senão bastasse as bases judiciais apresentadas acima, a impugnante ainda possui pedidos de recuperacão de tributos junto à Receita Federal, no processo nº. 10380.015276/2001-16 há a obtencão de créditos de Pis que também podem ser utilizados pela compensacão, por tratar de valores devidos à impugnante*” (fl. 1334).

O contribuinte limita-se a argumentar que a Administração Fiscal deveria deixar de exigir estes débitos porque ela, a contribuinte, naquele processo, teria créditos que poderiam ser usados para a compensação, de modo que, do encontro de contas entre débitos e créditos, não haveria saldo a pagar.

Ocorre que, se a contribuinte pretendia usar os seus créditos, decorrentes do êxito na ação judicial, para efetuar o pagamento destes débitos, deveria ter concretizado a compensação pelas vias administrativas próprias.

A compensação, com efeito, teria de ser promovida pela contribuinte antes do lançamento do crédito tributário, utilizando-se dos procedimentos regulamentares aplicáveis.

Neste caso não há prova de que o contribuinte tenha utilizado o crédito deste processo administrativo por meio de compensação em sua escrita fiscal ou a tenha apresentado por meio de DCTF, o que força concluir que de fato não houve qualquer compensação.

Trata-se de situação em que a contribuinte pretende alegar a compensação como matéria de defesa, o que não é cabível.

Por fim, alega o contribuinte que tanto a Fiscalização como a DRJ ignoraram os procedimentos de compensação existentes à época em que a Recorrente efetivou o encontro de suas contas (fl. 1391).

A alegação do contribuinte procede no que se refere à interpretação das normas.

Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie.

Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie, que no entanto teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Antes da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração.

Ocorre que, em qualquer destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, sendo necessária e indispensável sua concretização por parte do contribuinte.

Em relação ao processo judicial 2000.81.00.016657-8, como visto, este não originou qualquer direito de crédito, e quanto ao processo administrativo 10380.015276/2001-16, não houve formalização de pedido de compensação nem aproveitamento de crédito na escrita fiscal e DCTF.

Já quanto ao processo judicial 2000.81.00.009848-2, o contribuinte alega que a Fiscalização teria ignorado os créditos de Finsocial que lhe foram reconhecidos.

Mas tal alegação não procede, pois a Fiscalização considerou os créditos do contribuinte, senão apenas verificou que foram utilizados em valor maior do que a própria planilha apresentada pelo contribuinte à Fiscalização.

É isto o que se extrai do seguinte trecho do relatório da Fiscalização (fl. 44):

Quanto aos créditos referentes ao processo judicial 2000.81.00.009848-2 (alegados recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL) a fiscalizada apresentou demonstrativo em que os valores "compensados", dos períodos de apuração compreendidos entre dez/2000 a dez/2003, são iguais aos constantes do demonstrativo anteriormente apresentado. Do exame desses demonstrativos é possível concluir-se que a soma dos valores "compensados" pela contribuinte (constante das DCTFs entregues por ela) é superior ao montante dos valores corrigidos dos recolhimentos alegadamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Como visto, houve o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de Finsocial aproveitados pelo contribuinte por meio da escrita fiscal e da DCTF.

A Fiscalização apenas verificou que montante de créditos aproveitados era maior que o saldo de créditos a que tinha direito o contribuinte.

Assim, não procede a alegação de que a Fiscalização não tenha considerado esta compensação, tendo ocorrido, isto sim, a verificação de que o saldo de créditos não era suficiente para os débitos que o contribuinte pretendia pagar.

Enfim: não assiste razão ao recorrente nas suas alegações relacionadas à compensação.

III. Conclusão.

Voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2000, inclusive.

Ivan Allegretti